



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC – 03.277/09

***Administração indireta municipal.
Instituto de Previdência de Paulista.
Prestação de Contas, exercício de
2008. Regularidade com ressalvas das
contas, aplicação de multa e
recomendações.***

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00788/2011

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA, relativa ao exercício de 2008**, de responsabilidade do **Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO**, tendo a Auditoria, em relatório inicial de fls. 203/216, observado:
 - 1.01. A **receita total no exercício** representou **R\$470.236,14**, e a **despesa realizada** somou **R\$273.619,11**, registrando **superávit orçamentário de R\$196.617,03**.
 - 1.02. As **despesas administrativas** correspondem a **5,5%** do valor da remuneração dos servidores efetivos do município.
 - 1.03. O Balanço Patrimonial** registrou **Ativo Real Líquido de R\$ 1.142.142,54**.
 - 1.04. A título de **irregularidades**, a Auditoria destacou:
 - 1.04.1. Ausência de contabilização da receita de contribuição dos segurados no anexo 10, associada à contabilização genérica de receitas como "transferências do município", dificultando o controle dos valores repassados bem como uma análise mais detalhada da receita e contrariando a Portaria MPS nº 916/03;
 - 1.04.2. Fornecimento de informações inconsistentes ao SAGRES, em especial, pela mistura, em um mesmo elemento, de valores referentes a diferentes despesas, descumprindo a Portaria MPS nº 916/03;
 - 1.04.3. Balanço patrimonial elaborado de maneira incorreta, haja vista que o saldo da dívida do município junto ao RPPS encontra-se registrado no ativo permanente, contrariando as Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/ STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, e a ausência de registro do saldo do passivo financeiro remanescente de exercícios anteriores (R\$ 11.048,06);
 - 1.04.4. Demonstrativo da dívida flutuante elaborado incorretamente por não considerar o saldo proveniente do exercício anterior (R\$ 11.048,06);
 - 1.04.5. Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% determinado pelo art. 17, inciso IX, § 3º, da Portaria MPS nº 4.992/99;
 - 1.04.6. Ausência de encaminhamento de avaliação atuarial referente ao exercício de 2008, descumprindo o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98 e art. 2º, inciso I, da Portaria MPS nº 4.992/99;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1.04.7. Ausência de encaminhamento de parte da documentação solicitada pela Auditoria, descumprindo a Lei Orgânica do Tribunal de Contas – LOTCE – Lei Complementar nº 18/93.

2. A **autoridade responsável**, regularmente citada, **apresentou defesa**, analisada pela **Unidade Técnica**, que concluiu **remanescerem as seguintes falhas**:
 - 2.01. **Balanco patrimonial** elaborado de maneira incorreta;
 - 2.02. **Realização de despesas administrativas** acima do limite legal;
 - 2.03. **Ausência de encaminhamento** de parte da documentação solicitada pela Auditoria.
3. O **MPjTC**, em parecer de fls. 416/420, **opinou pela regularidade com ressalvas da Prestação de Contas** em exame, **aplicação de multa** com fundamento no art. 56, II da LOTCE e **recomendações ao gestor** no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas.
4. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de praxe. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

As **irregularidades remanescentes nos autos** demonstram inobservância de normas de contabilidade pública, devendo o gestor ser exortado a corrigir as falhas de elaboração e registro indicadas pela Auditoria. De outra parte, a **ultrapassagem do limite para despesas administrativas** e a **omissão no encaminhamento de parte da documentação solicitadas** são condutas **puníveis com a multa** prevista no art. 56, II da LOTCE, **sem prejuízo das recomendações à atual gestão do instituto**.

Assim, **voto** no sentido de que esta Câmara:

1. **Julgue regular com ressalvas as contas prestadas**;
2. **Aplique multa de R\$ 1.000,00** (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, Presidente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA durante o exercício de 2007, com fundamento no art. 56, II da LOTCE;
3. **Recomende ao atual gestor** do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas ora verificadas.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-03.277/09, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Julgar regular com ressalvas as contas prestadas;**
- 2. Aplicar multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. GALVÃO MONTEIRO DE ARAÚJO, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 3. Recomendar ao atual gestor do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTA no sentido de evitar as falhas ora verificadas.**

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de maio de 2011.*

Conselheiro Arnóbio Alves Viana – Presidente

Conselheiro Antonio Nominando Diniz - Relator

*Procurador Representante
do Ministério Público junto ao Tribunal*